



Ministério da Fazenda
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13639.000845/2008-14
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2401-011.516 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 07 de novembro de 2023
Recorrente METALURGICA CATAGUASES IND. E COM. DE MAQUINAS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 06/10/2008

RELEVAÇÃO. NÃO CABIMENTO. REQUISITO. CORREÇÃO DA FALTA. OPORTUNIDADE.

Constitui requisito para a concessão da relevação da penalidade aplicada a correção pelo sujeito passivo da falta ensejadora da autuação no prazo previsto na legislação, não cabendo a concessão do benefício legal quando não verificada a correção.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Matheus Soares Leite - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Jose Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Wilsom de Moraes Filho, Ana Carolina da Silva Barbosa, Guilherme Paes de Barros Geraldi e Miriam Denise Xavier (Presidente).

Relatório

Inicialmente, cumpre esclarecer que se trate de processo paradigma, nos termos do art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do Regulamento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015, motivo pelo qual os números de e-fls., especificados no Relatório e Voto se referem apenas a este processo.

Pois bem. Trata-se de Auto de Infração-AI com lançamento de multa por descumprimento de obrigação acessória.

A ação fiscal iniciou-se com a entrega do Termo de Início da Ação Fiscal-TIAF em 27/06/2008, conforme fls. 13/13v.

Constou também do relato fiscal a não ocorrência da circunstância atenuante prevista no art. 291 do RPS e que conforme Termo de Verificação de Antecedentes de Infração às fls. 17, foi configurada circunstância agravante - reincidência genérica, prevista no art. 290, inciso V e parágrafo único do RPS, o que elevou o valor da multa em duas vezes, conforme art. 292, inciso IV do Regulamento.

Tempestivamente o sujeito passivo contestou o feito fiscal através de impugnação protocolada na ARF Cataguases/MG em 31/10/2008 (fls. 21/25), alegando, em síntese o que se relata a seguir:

1. Que por ser empresa de pequeno porte com adesão ao SIMPLES NACIONAL impõe-se no campo previdenciário a orientação pela fiscalização e observância do critério da dupla visita;
2. Que de acordo com o parágrafo único do art. 290 do Decreto nº 3.048/99 é primária, pois consta do Termo de Verificação de Antecedentes de Infração o Auto de Infração com data de homologação da relevação da multa em 26/06/2001, ou seja, há mais de cinco anos;
3. Que corrigiu todas as falhas com o parcelamento dos Autos de Infração nº 37.175.858-0, 37.175.859-9, 37.175.860-2 e 37.175.861-0;
4. Que a jurisprudência proíbe a aplicação de multa exorbitante e desproporcional e que sejam objeto de autêntico confisco.
5. Por fim requer a relevação da multa aplicada com base no art. 291, §2º do Decreto nº 3.048/99.

Em seguida, sobreveio julgamento proferido pela **Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento**, por meio do Acórdão de e-fls. 58 e ss, cujo dispositivo considerou o **lançamento procedente em parte**, com a **manutenção parcial** do crédito tributário. É ver a ementa do julgado:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 06/10/2008

INFRAÇÃO. FOLHA DE PAGAMENTO. ELABORAÇÃO EM DESACORDO COM OS PADRÕES ESTABELECIDOS.

Constitui infração à legislação previdenciária deixar a empresa de preparar folha de pagamento das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço, de acordo com os padrões e normas estabelecidos.

MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE. TRATAMENTO DIFERENCIADO.

A natureza prioritariamente orientadora dispensada às microempresas e empresas de pequeno porte não se aplica ao processo administrativo fiscal tributário.

MULTA. CONFISCO. NÃO OCORRÊNCIA.

Não tem caráter confiscatório a penalidade imposta na forma da legislação vigente.

REINCIDÊNCIA NÃO CONFIGURADA. REVISÃO DA MULTA.

Não caracteriza reincidência a prática de nova infração em período posterior a cinco anos da data do trânsito em julgado administrativo de decisões referentes a autos de infração lavrados em ação fiscal anterior.

RELEVANÇA DA MULTA. REQUISITOS LEGAIS. NÃO ATENDIMENTO.

Constitui circunstância atenuante da penalidade aplicada ter o infrator corrigido a falta até a decisão da autoridade julgadora competente.

A multa será relevada, mediante pedido dentro do prazo de defesa, se o infrator for primário, tiver corrigido a falta e não tiver ocorrido nenhuma circunstância agravante.

Lançamento Procedente em Parte

Em resumo, os membros da 6ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, decidiram por considerar **procedente em parte** o lançamento constituído pelo Auto de Infração, com a **exclusão da agravante de reincidência**, ficando o valor da penalidade aplicada alterado para R\$ 1.254,89 (um mil, duzentos e cinquenta e quatro reais, oitenta e nove centavos).

O contribuinte, por sua vez, inconformado com a decisão prolatada, interpôs Recurso Voluntário (e-fls. 69 e ss), reiterando o pedido de relevação da multa aplicada, alegando que teria corrigido a falta por meio da inserção dos pagamentos levantados pela fiscalização nas GFIPs retificadoras e, subsidiariamente, a atenuação, diante da primariedade.

Em seguida, os autos foram remetidos a este Conselho para apreciação e julgamento do Recurso Voluntário.

Não houve apresentação de contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Matheus Soares Leite – Relator

1. Juízo de Admissibilidade.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72. Portanto, dele tomo conhecimento.

2. Mérito.

Conforme narrado, o contribuinte, inconformado com a decisão prolatada, interpôs Recurso Voluntário (e-fls. 69 e ss), reiterando o pedido de relevação da multa aplicada,

alegando que teria corrigido a falta por meio da inserção dos pagamentos levantados pela fiscalização nas GFIPs retificadoras e, subsidiariamente, a atenuação, diante da primariedade.

Pois bem.

Inicialmente, cabe consignar que a decisão recorrida já efetuou a **exclusão da agravante de reincidência**, ficando o valor da penalidade aplicada alterado para R\$ 1.254,89 (um mil, duzentos e cinquenta e quatro reais, oitenta e nove centavos), tratando-se, portanto, de matéria não litigiosa. É de se ver:

[...] Segundo o Termo de Verificação de Antecedentes de Infração de fls. 17 consta em nome da autuada o Auto de Infração nº 35.087.420-4, por infração ao art. 52, inciso II da Lei nº 8.212/91, com homologação da Decisão-Notificação de relevação da multa em 26/06/2001.

Ocorre que, conforme consulta efetuada ao Sistema de Cobrança de Débitos Previdenciários (SICOB) às fls. 50/52, verifica-se que a empresa apresentou recurso voluntário ao CRPS que teve como resultado "Provimento Total do Recurso" e o processo foi "Baixado por Acórdão" em 25/02/2002.

Assim, por ter sido a decisão do CRPS totalmente favorável ao sujeito passivo, o AI nº 35.087.420-4 foi tornado improcedente e não deve ser considerado para efeito de caracterização de reincidência. Por conseguinte ficou configurada a primariedade da autuada.

Desta forma, e de acordo com o art. 16, parágrafo único da Portaria RFB nº 10.875, de 16 de agosto de 2007, *"a multa aplicada a maior em Auto de Infração será corrigida na própria decisão, com abertura de prazo para recurso ou pagamento com redução de vinte e cinco por cento", deve ser excluída da autuação a agravante por reincidência, ficando o valor da penalidade aplicada alterado para R\$ 1.254, 89 (um mil, duzentos e cinquenta e quatro reais, oitenta e nove centavos).*

Ademais, a multa aplicada já levou em consideração o patamar mínimo estipulado pela legislação.

Ultrapassado o esclarecimento acima, cumpre pontuar que, a relevação da multa, solicitada pelo recorrente, depende do cumprimento dos requisitos legais expressamente estabelecidos no art. 291, parágrafo primeiro, do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto 3.048/99, que assim estabelece:

Art. 291. Constitui circunstância atenuante da penalidade aplicada ter o infrator **corrigido a falta até o termo final do prazo para impugnação**. (Redação dada pelo Decreto nº 6.032, de 01/02/07).

§1º A multa será relevada se o infrator formular pedido e **corrigir a falta, dentro do prazo de impugnação**, ainda que não contestada a infração, desde que seja o infrator primário e não tenha ocorrido nenhuma circunstância agravante. (Redação dada pelo Decreto nº 6.032, de 01/02/07) (grifei).

Dessa forma, são três os requisitos fixados no art. 291 do RPS que devem ser cumulativamente atendidos para que se releve a multa fixada: i) pedido e correção da falta dentro do prazo de impugnação; ii) primariedade do infrator; e iii) inexistência de agravante.

A relevação da multa é benefício concedidos ao infrator, sendo uma contrapartida oferecida pela legislação previdenciária. Não se trata de uma faculdade da autoridade

administrativa, uma vez o infrator atendendo aos requisitos do art. 291, § 1º do RPS, quais sejam: primariedade do infrator; correção da falta e sem ocorrência de circunstância agravante; surge para a autoridade o dever de relevar a multa.

Contudo, no caso dos autos, o recorrente sequer comprovou que teria corrigido integralmente a falta, até o termo final do prazo para a impugnação, não preenchendo, portanto, o requisito para a relevação da multa aplicada.

A meu ver, agiu com acerto a decisão recorrida, ao consignar que no presente caso, embora tenha ocorrido o parcelamento do AI nº 37.175.858-0 (obrigação acessória relacionada à GFIP) e dos AI nº 37.175.859-9, 37.175.860-2 e 37.175.861-0 (obrigação principal), persiste a infração pelo descumprimento da obrigação acessória.

A propósito, os documentos acostados em sede de Recurso Voluntário (e-fls. 69 e ss), demonstram que as GFIPs retificadoras foram transmitidas após o prazo para a impugnação (GFIPs transmitidas em 24/11/2008, 25/11/2008, 26/11/2008 e 27/11/2008). E ainda que houvessem sido transmitidas anteriormente, de forma tempestiva, não afetam o presente lançamento, eis que não versa sobre infrações relacionadas à GFIP.

Dessa forma, uma vez que não houve a comprovação da correção integral da falta dentro do prazo de impugnação, tal fato, por si só, é suficiente para afastar a relevação da penalidade, consoante art. 291, caput e § 1º, do RPS.

Destaca-se, pois, que as obrigações acessórias são impostas aos sujeitos passivos como forma de auxiliar e facilitar a ação fiscal. Por meio das obrigações acessórias a fiscalização conseguirá verificar se a obrigação principal foi cumprida. São obrigações que não se confundem, conforme dispõe o art. 113, § 2º do CTN.

E, no caso dos autos, quanto à obrigação acessória em comento, entendo que não demonstrou o recorrente, de modo objetivo, fato impeditivo, modificativo ou extintivo do dever de cumprir a obrigação instrumental.

Não há, portanto, motivos que justifiquem a reforma da decisão proferida pela primeira instância que, a meu ver, examinou com proficuidade a questão posta.

Diante de tais considerações, em que pese o esforço do contribuinte, seu inconformismo, contudo, não tem o condão de macular a exigência fiscal em comento, tendo a autoridade lançadora e, bem assim, o julgador recorrido, agido da melhor forma, com estrita observância da legislação de regência, não se cogitando na impropriedade do lançamento na forma requerida pelo recorrente.

Conclusão

Ante o exposto, voto por CONHECER do Recurso Voluntário para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Matheus Soares Leite